



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06282/05

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA DE EX-VEREADOR. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00088/2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO ASSISTENCIAL** da **Senhora DORIVAN CAVALCATI DE SÁ**, viúva do ex-Prefeito de João Pessoa, Senhor **Luiz Gonzaga de Miranda Freire**, falecido em **18/06/1994**, **concedida através do Decreto nº. 2.705/1994 (fl. 38)**. Tal pensão assistencial é paga com recursos do Tesouro municipal, com fundamento na Lei municipal nº. 4.879/1985.

Em seu relatório inicial, a Auditoria verificou a ausência de documentos e incorreção do valor do benefício (fls. 52/54).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 01285/12, da lavra da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, conclui nos seguintes termos (fls. 57/59):

*Destarte, resta clara a ilegalidade da concessão da presente vantagem, motivo pelo qual esta Representante do Parquet alvitra que se determine a cessação imediata do respectivo pagamento, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias com relação à Lei Municipal nº 4.879/85.*

Em seguida, o Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, apresentou defesas que foram analisadas pela Auditoria, que, em seu último relatório, verificando a documentação acostada (fls. 89/109), concluiu que o pagamento da pensão havia sido cancelado desde novembro de 2011, razão pela qual entendia pelo arquivamento dos autos (fls. 113/116).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A Auditoria verificou a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, e concluiu que a pensão assistencial, paga com recursos do tesouro municipal, havia sido cancelada por decisão judicial, desde novembro de 2011, concluindo que deveria haver o arquivamento dos autos.

De fato, compulsando a documentação, observa-se que a pensão da **Senhora Dorivan Cavalcanti Sá** foi cancelada **por decisão judicial transitada em julgado**, que a declarou inconstitucional, razão pelo qual os pagamentos cessaram em novembro/2011.

Assim, considerando o cancelamento da citada pensão por meio de decisão judicial transitada em julgado, Voto pelo **arquivamento** dos autos por perda de objeto, em harmonia com o entendimento da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06282/05

É o Voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06282/05; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ARQUIVAR os autos por perda de objeto, tendo em vista que a pensão assistencial concedida a Senhora Dorivan Cavalcanti Sá foi cancelada em novembro de 2011, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

*ivin*

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2018 às 12:02



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO